

Acórdão: 15.830/02/1^a
Impugnação: 40.010106298-40
Impugnante: José Jorge Mapa
Proc. S. Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho
PTA/AI: 02.000201658-00
CPF: 420.551.566-91
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Entretanto, restou evidenciado que a mercadoria transportada estava amparada pelo instituto da Isenção, conforme preceitua o art. 6º, item 45, Anexo I do RICMS/96, justificando assim a exclusão do ICMS e da Multa de Revalidação. Mantida a MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EVASÃO DE POSTO FISCAL. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei n.º 6763/75, por ter o Contribuinte se evadido do Posto Fiscal. Exigência mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, bem como da evasão, na ocasião, do posto fiscal. Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II e art. 57, ambos da Lei n.º 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/43.

DECISÃO

Trata o presente feito sobre a exigência de ICMS, MR e Multas Isoladas, capitulada no art. 55, inciso II e art. 57, ambos da Lei n.º 6763/75, por ter o Autuado promovido o transporte das mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Depósito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(TAD), desacobertas de documentação fiscal e, ainda, ter se evadido do posto fiscal, na ocasião.

Inicialmente vale destacar que a eleição do sujeito passivo seguiu o estabelecido pelo art. 21, inciso II- C- da Lei n.º 6763/75, que diz:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

Portanto, correta a eleição do Sr. José Jorge Mapa como sujeito passivo da obrigação tributária.

Quanto à exigência da Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei n.º 6763/75, a mesma se afigura correta face a evasão do veículo transportado, placa GUH-8966, de propriedade do Autuado, do Posto Fiscal Geraldo Arruda, no momento da autuação.

Relativamente ao transporte desacoberto de tabuleiro de jogo de "damas", de "resta um" e de "xadrez" com as respectivas peças, todos em pedra sabão, temos o que estipula o art. 6º, item 45 do Anexo I do RICMS/96, que assim determina:

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

Item 45 - Saída de produto típico de artesanato regional, assim entendido o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:

a - quando o trabalho não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados;

b - quando o produto seja vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja por ela assistido."

Em razão disso, devem ser excluídos o ICMS e Multa de Revalidação por restar caracterizado tratar de saída de produtos típicos de artesanato regional que estavam sendo conduzidos para o município de Belo Horizonte, onde seriam expostos e colocados à venda junto à Feira de Artesanato, localizada na Av. Afonso Pena.

Manutenção, quanto à irregularidade acima mencionada, apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, face a inobservância de obrigação acessória, tendo em vista as disposições contidas no art. 39, parágrafo único e art. 8º § 1º, ambos da Lei n.º 6763/75, que assim determinam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 39 -

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

"Art. 8º - As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias."

Cabe, ainda, ressaltar a adequação da base de cálculo ao valor de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) a unidade, conforme valores obtidos pelas notas fiscais de fls. 25 e 27 dos autos, para os produtos tabuleiro e xadrez.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação e, adequar a base de cálculo ao valor de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) a unidade, conforme documentos obtidos pelas notas fiscais de fls. 25 e 27 dos autos, para os produtos tabuleiro e xadrez. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis e pela Impugnante o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 26/09/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

MLR/MG